

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 31/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Municipal, altera a Lei nº 1.073, de 19 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de bens e mercadorias em feiras livres e de microempresas, empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais, estabelecidos no Município de Bonfinópolis de Minas-MG” e dá outras providências.
2. Recebido, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.
3. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica.
6. No plano jurídico-constitucional, pontuo que a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, inclui entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas (Parágrafo único do artigo 1º - acrescido pela lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012).

7. Neste ponto, portanto, a matéria anda em simetria com o que estabelece a legislação federal específica, não apresentando nenhum vício quanto à introdução do protesto extrajudicial da dívida ativa municipal.

8. Quanto às modificações introduzidas na Lei Municipal nº 1.073, de 19 de dezembro de 2012, visam incluir no programa a dívida não tributária, proveniente de atividade não vinculada da Administração Pública, o que também não encontra nenhuma vedação na ordem jurídica pátria.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 31/2015.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2015.

Vereadora FERNANDA OLIVEIRA

Relatora